

Inquérito Civil nº MPPR – 0046.15.044039-7

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público do Estado do Paraná, por intermédio do Ofício nº 1338/2015-PROSAU proveniente da Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, reclamação formalizada pela AFISA/PR – ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS DA DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ relatando possíveis irregularidades no âmbito de atuação da ADAPAR, as quais acarretariam prejuízos aos consumidores;

CONSIDERANDO que, com fundamento no artigo 28-A, §3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.171/1991, compete à ADAPAR (Instância Intermediária) promover a vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais no âmbito do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que, no intuito de promover referida vigilância do trânsito, a ADAPAR mantém em funcionamento 33 (trinta e três) Postos de Fiscalização do Trânsito Agropecuário – PFTA, conforme se extrai do respectivo *site* (fl. 27);

CONSIDERANDO que, conforme reclamação formalizada pela AFISA/PR, nos últimos 03 (três) anos houve o fechamento de 18 (dezoito) PFTAs, restando, portanto, 14 (quatorze) postos de fiscalização em funcionamento precário e 01 (um) posto de fiscalização eficiente (localizado no Município de Santo Inácio);

CONSIDERANDO que o fechamento e/ou funcionamento precário dos PFTAs prejudica o reconhecimento do Paraná como um território livre da febre aftosa sem vacinação e um território livre da peste suína clássica;

CONSIDERANDO que o fechamento e/ou funcionamento precário dos PFTAs impossibilita à ADAPAR em atingir seus objetivos institucionais, dentre os quais, verificar o cumprimento da legislação sanitária agropecuária, a qualidade dos produtos agropecuários, levando em consideração: I - a garantia da saúde dos animais e sanidade dos vegetais; II - a garantia da sanidade, qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal ao longo da cadeia produtiva, a partir da produção primária; III - a manutenção da cadeia do frio, em especial para os produtos de origem animal e vegetal congelados ou perecíveis que não possam ser armazenados com segurança à temperatura ambiente; (...)VIII - o cumprimento das normas zoossanitárias e fitossanitárias¹;

CONSIDERANDO que as regras gerais e específicas do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária têm por objetivo garantir a proteção da saúde dos animais e a sanidade dos vegetais, a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, **e identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores**²;

¹ Decreto nº 5.741/2006, Anexo Regulamento dos Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171 de 17 de Janeiro de 1991, Capítulo I, das Disposições Preliminares, Seção I, Dos princípios e Obrigações Gerais, art. 2ª, §§1º e 4º c/c art. 6º, I, II, III, VII e VIII.

² Decreto nº 5.741/2006, Anexo Regulamento dos Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171 de 17 de Janeiro de 1991, Capítulo I, das Disposições Preliminares, Seção I, Dos princípios e Obrigações Gerais, art. 2ª, §1º.

CONSIDERANDO que compete à ADAPAR manter o serviço de promoção de saúde animal, prevenção, controle e erradicação de doenças que possam causar danos a produtividades animal, à economia e à sanidade agropecuária, desenvolvendo, dentre outras, as seguintes atividades: I - avaliação de riscos e controle de trânsito de animais, seus produtos, subprodutos, resíduos e quaisquer outros produtos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de doenças; II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de doenças, objetivando o estabelecimento de área livre ou controlada; III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância zoossanitária, especialmente a definição de requisitos sanitários a serem observados no trânsito de animais, produtos, subprodutos e derivados de origem animal; VIII - programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de animais, de produtos veterinários, de materiais de multiplicação animal, de produtos destinados à alimentação animal, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, incluindo a aplicação de requisitos sanitários a serem observados na importação e exportação³;

CONSIDERANDO que compete à ADAPAR manter serviço de promoção da sanidade vegetal, prevenção, controle e erradicação de pragas que possam causar danos à produtividade vegetal, à economia e à sanidade

³ Decreto nº 5.741/2006, Anexo Regulamento dos Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171 de 17 de Janeiro de 1991, Capítulo III, dos Processos das Instancias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, Seção II, da Saúde Animal, art. 37.

agropecuária, desenvolvendo, dentre outras, as seguintes atividades: I - avaliação de riscos e controle de trânsito de vegetais, seus produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas; II - elaboração de políticas, normas e diretrizes para os programas de prevenção, controle e erradicação de pragas, objetivando a erradicação ou o estabelecimento de área livre, local livre, área de baixa prevalência ou sistema de mitigação de risco de pragas regulamentadas; III - programação, coordenação e execução de ações de vigilância fitossanitária, especialmente a definição de requisitos a serem observados no trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico e organismos biológicos, e quaisquer outros produtos, insumos ou mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas; (...) VIII - programação, coordenação e execução da fiscalização do trânsito de vegetais, produtos, subprodutos, resíduos, material orgânico, material de propagação e multiplicação, organismos biológicos e quaisquer outros produtos, mercadorias que possam servir de substrato, meio de cultura, vetor ou veículo de pragas, incluindo a aplicação de requisitos fitossanitários a serem observados na importação e exportação⁴;

CONSIDERANDO que é obrigatória a fiscalização do trânsito nacional e internacional, por qualquer via, de animais e vegetais, seus produtos e subprodutos, qualquer outro material derivado, equipamentos e implementos

⁴ Decreto nº 5.741/2006, Anexo Regulamento dos arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171 de 17 de Janeiro de 1991, Capítulo III, dos Processos das Instancias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, Seção III, da Sanidade Vegetal, art. 38, I, II e III

agrícolas, com vistas à avaliação das suas condições sanitárias e fitossanitárias, e de sua documentação de trânsito obrigatória⁵;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 6º, inciso I, do CDC, é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, conforme disciplina o artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar a **ADAPAR**;

CONSIDERANDO a Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o Ato Conjunto nº 02/2010 – PGJ-CGMP, **DETERMINA-SE** a instauração de **INQUÉRITO CIVIL**, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se;
2. Oficie-se à ADAPAR, **com cópia integral do Inquérito Civil**,

para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os fatos ora narrados, bem como:

- a. informe quantos Postos de Fiscalização de Trânsito

⁵ Decreto nº 5.741/2006, Anexo Regulamento dos Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei 8.171 de 17 de Janeiro de 1991, Capítulo III, dos Processos das Instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, Seção VI, Do trânsito Agropecuário, art. 44, §§1º e 4º.

Agropecuário (PFTA) estão atualmente em funcionamento nas regiões fronteiriças do Estado do Paraná, bem como quantos servidores atuam no controle sanitário;

b. informe se os PFTAs em funcionamento são suficientes para atender a demanda estadual, comprovando documentalmente.

3. Oficie-se ao MAPA, **com cópia integral do Inquérito Civil**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre os fatos ora narrados, bem como:

a. Informe quando foi realizada a última fiscalização nas regiões fronteiriças e PFTAs no Estado do Paraná, esclarecendo os resultados obtidos, bem como se foram apuradas irregularidades por parte da ADAPAR;

b. Informe quando será a próxima fiscalização nas regiões fronteiriças e PFTAs no Estado do Paraná;

4. Oficie-se à CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL NO ESTADO DO PARANÁ, **com cópia integral do Inquérito Civil**, para distribuição à(s) Delegacia(s) competente(s) para apurar o cometimento de eventuais crimes relatados neste caderno investigatório;

5. Cumram-se as determinações da Resolução PGJ nº 1928/2008.

Curitiba, 02 de julho de 2015.

Maximiliano Ribeiro Deliberador

Promotor de Justiça